

Proc. 1 686-44

(C.MT-502-14)

1944

RP/AB

Determinar-se o pagamento dos salários ao empregado afastado da atividade por culpa do empregador; esta obrigação, porém, não se estende ao período em que o empregado continuou inativo, depois de notificado de reingressar no serviço.

VISTOS E REBATIDOS estes autos em que João Severino Silva e a Companhia Docas de Santos recorrem da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 8 de novembro de 1943, que, julgando improcedente o inquerito administrativo instaurado contra o primeiro recorrente, determinou a reintegração deste, sem direito, todavia, aos salários atrasados:

Trata-se de um inquerito administrativo, requerido pela Cia. Docas de Santos para apuração da falta grave de abandono de emprego, imputada a João Severiano Silva.

O Conselho Regional, conhecendo do inquerito, admitiu que as responsabilidades dos litigantes não estavam claramente definidas, no alegado abandono de emprego, por isso que, no correr da instrução, fôrça apurado que o requerido, depois de gozar suas férias, não pudera voltar ao emprego, em face de uma exigência da empregadora, relativa a sua caderneta de férias, cujo estado de conservação era mau, ficando seu reingresso à atividade condicionado à apresentação de nova caderneta. Por unanimidade, o tribunal a quo julgou improcedente o inquerito e determinou a reintegração do acusado, sem direito, porém, aos salários atrasados.

Desta decisão recorreram o empregador e o empregado; aquele pretendendo reforma integral do julgado; este, para o fim de ver-lo reformado na parte relativa à reintegração desacompanhada do pagamento dos salários atrasados.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos ora interpostos devem ser conhecidos como ordinários, uma vez que se trata de decisão proibida quando já em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável, portanto, à espécie;

CONSIDERANDO, de-meritis, que, posteriormente à proibição de reingresso no serviço, determinada pelo Chefe de turma, a empresa reconheceu seu ato, notificando, por carta, seu empregado de que retornasse ao emprego;

CONSIDERANDO que, assim, a culpa atribuída à empregadora deve ser apenas parcial;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecer de ambos os recursos, para dar provimento em parte ao recurso da empregada, reconhecendo-lhe o direito aos salários atrasados sómente até a data em que foi notificada, pela empresa, de reassumir o serviço.

Rio, 31 de julho de 1944

a) Oscar Baratva

Presidente

a) M. J. Consermelli

Relator

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário "da justiça" de 20/9/44.